



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 4.223 DE 11 DE ABRIL DE 2.011.
**“Dispõe sobre a arborização urbana
no Município de Agudos e dá outras
providências”.**

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei disciplina a arborização urbana no Município de Agudos, indicando as responsabilidades na proteção, recuperação e restauração da flora.

CAPÍTULO II

Da Proteção ao Corte Ilegal

Art. 2º - É vedado o corte, derrubada ou qualquer outra ação que possa comprometer o desenvolvimento natural ou morte da árvore em área pública localizada dentro do Município de Agudos.

Art. 3º - Só será permitido o corte das árvores que estejam causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, quando o estado fitossanitário da árvore a justificar, quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda, e que comprometam a segurança dos habitantes.

Art. 4º - O corte em casos como o artigo anterior só poderá ser realizado mediante autorização por escrito, da Secretaria do Meio Ambiente, podendo ser aprovado, somente após visita de supervisão realizada pelo Engenheiro Agrônomo ou Técnico da Secretaria de Meio Ambiente, devendo haver o detalhamento do número de árvores, o local, a época e o motivo do corte.

Art. 5º - A árvore que for permitida a retirada, de acordo com o artigo anterior, deverá ser substituída por outra árvore adequada para a arborização urbana, ficando a Secretaria do Meio Ambiente responsável por indicar a espécie que deverá ser plantada, para que não haja qualquer problema na escolha da espécie.

Art. 6º - No interior dos terrenos quintais, comerciais e



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

residenciais urbanos até 1.000 m² (mil metros quadrados) que não fazem parte de área de preservação permanente, será permitida a poda, extração de árvores frutíferas e derrubada das mesmas.

Art. 7º - Sob as redes elétricas, o plantio deverá ser de árvores de pequeno porte, até 4 (quatro) metros.

Art. 8º - Os resíduos domésticos, industriais ou de construções, não deverão ser jogados em canteiros de arborização urbana.

Art. 9º – Não será permitida colocação de faixas, placas e pregos em árvores de arborização urbana como também, pichar ou pintar.

Art. 10 – Ficará isento da taxa de habite-se, o munícipe que apresentar comprovante assinado pelo Engenheiro Civil ou Técnico Responsável, que comprove o plantio de muda em frente a residência, e que respeita o Plano de Arborização Urbana.

Art. 11 – O não cumprimento dos artigos anteriores incidirá multa para o munícipe no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

CAPÍTULO III

Das Podas

Art. 12 – A realização da poda será de inteira responsabilidade do Município, não recaindo qualquer obrigação à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 13 – A poda só poderá ser realizada após vistoria da Secretaria de Meio Ambiente por meio do Técnico da referida Secretaria ou Engenheiro Agrônomo que autorizará por escrito, devendo existir o detalhadamente do número de árvores, a localização, a época e o motivo da poda, devendo ser autorizada mediante as seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando a poda for indispensável à realização da obra;

II – Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 14 – A poda em árvores que estão comprometendo fios de eletricidade deverão ser realizadas pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL).

Art. 15 – Nas ocasiões em que for comprovado risco iminente a população ou patrimônio público, poderá ser realizada a poda através do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil, sem necessidade de autorização da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 16 – Quando ocorrer poda irregular de árvore, os infratores serão autuados, sendo-lhes aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 17 – Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor, respondendo solidariamente todos aqueles que concorreram para a prática da infração.

CAPÍTULO IV

Das Calçadas

Art. 18 – É de inteira responsabilidade do munícipe, a limpeza e a preservação da calçada em frente sua residência.

Art. 19 – Quando ocorrer o acúmulo de sujeiras, tais como grama alta, lixo ou qualquer outro material que estiver impedindo a passagem de pedestres, o munícipe será notificado para a regularização dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo a regularização no referido prazo, o munícipe ficará sujeito a multa de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 11 de abril de 2.011.


EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal